Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1850/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4244/2017
PROTOCOLO	**:** 1755517
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** JAIME BAMBIL MARQUES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – ADOÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA RESOLUÇAO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Diante da adoção das ações necessárias para resolver os achados apontados no relatório de auditoria, julga-se pela regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas no período fiscalizado, conforme art. 194 do RITC/MS, com a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Jamil Bambil Marques**, ex-vereador-presidente, na gestão da **Câmara Municipal de Amambai**, no período de janeiro a dezembro de **2015**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 72/2016 realizada na Câmara Municipal de Amambai, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como ordenador de despesas o Sr. Jamil Bambil Marques, ex-vereador-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, afim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

A equipe técnica da 4ª ICE, após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA-4ICE-61550/2017 no sentido de que as mesmas não sanam as irregularidades.

A 3ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer PAR-3ªPRC-30429/2017, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa, além da impugnação dos valores relativos à aquisição de combustíveis a título de verba indenizatória.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

O Sr. Jamil Bambil Marques, ex-prefeito, respondeu às intimações INT-G.ODJ-4317/2017 e INT-G.ODJ-18086/2019, e trouxe justificativas, solucionando parte dos questionamentos.

Dentre as eventuais irregularidades apuradas pela equipe técnica e chanceladas pelo Ministério Público de Contas, destaco abaixo a que que foi completamente esclarecida e não mais persiste nenhum tipo de dúvida:

a) Ausência de relatórios de viagens e discriminação do uso de combustíveis na prestação de contas da verba indenizatória dos vereadores. O responsável informa que em Amambai existem 3 assentamentos, um deles distante 90km da sede do Município, existem 3 aldeias indígenas todas distantes da sede do Município, além de aproximadamente 1.500km de estradas vicinais não asfaltadas, percorridas pelos vereadores daquela Casa de Leis, informa, ainda, que estão a 325km da capital do estado e quando os vereadores se deslocam para Campo Grande utilizam-se deste recurso para abastecer seus veículos. Ademais, a Lei Municipal n. 2.223/2010, que regulamente o repasse de verba indenizatória, não contempla a confecção de relatório de viagem. Assim, entendo que o uso dos combustíveis foi regular e adoto a recomendação de que se confeccione relatórios de viagem para o controle da utilização de combustíveis pelos legisladores de Amambai.

Os demais pontos a seguir levantados pela equipe técnica quando da inspeção, já teriam sido sanadas, segundo o ordenador de despesas, vejamos:

b) A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme determina a Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1.993, art. 13 e parágrafos e Lei. 8.429, de 2 de junho de 1.992; O responsável afirmou em resposta a intimação que a entrega da declaração de bens estava sendo exigida dos funcionários;

c) A Câmara Municipal de Amambai não possui almoxarifado, sendo que os materiais adquiridos são para consumo imediato, cuja implantação é necessária de acordo com os termos dos arts. 83 e 86 da Lei n. 4320/64. Em resposta a intimação, o Sr. Jamil Bambil Marques, afirmou que o almoxarifado havia sido instalado;

d) Ausência de efetivo controle de frequência de funcionários. O responsável encaminhou NF n. 7431 de 19/11/2015, atestando a compra de relógio de ponto digital, software e bobina térmica.

Dessa maneira, por ter tomado as ações necessárias para resolver os achados da equipe técnica, entendo pela regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas no período de janeiro a dezembro de 2015 na Câmara Municipal de Amambai.

No entanto, recomendo ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Jamil Bambil Marques, ex-vereador-presidente, inscrito no CPF sob o n. 407.832.781-87 na gestão da Câmara Municipal de Amambai, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados e por recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP/PMS /ARP